

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

Lei nº 823/97

EMENTA: Cria o fundo Municipal de habitação e dá outra providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de habitação.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de habitação - FMH:

- I. recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e estadual de habitação.
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de habitação terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI. produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. doação em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas:

&1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Habitação, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de habitação, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

&2º- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 3º - O FMH será gerido pela Secretaria de Infra-Estrutura sob orientação e controle do Conselho Municipal de Habitação.

&1º- A proposta orçamentária do fundo Municipal de Habitação FMH, constará do Plano Diretor do Município.

&2º- O orçamento do Fundo Municipal de habitação - FMH, integrará o orçamento da secretaria de Infra-estrutura.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, serão aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de habitação desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação, ou por órgãos conveniados;
- II. o pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;
- III. aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços da área de habitação;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de habitação;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação.

Art. 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de habitação, devidamente registrado no CNH, será efetivado por intermédio do FMH, de acordo com critério estabelecido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e da conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Habitação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Habitação - CMH, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tacaratu, 10 de setembro de 1997.


Cleber Castro Costa de Araújo
Prefeito